



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJÚ.

Pregão Eletrônico nº. 019/2021

MV2 SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.379.128/0001-79, com sede e foro na Cidade de Barueri/SP, na AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939 - CONJ 802 - ED. JACARANDÁ - Andar 8º, SITIO TAMBORE/JUBRAN, CEP 06460-040, e-mail: comercial@bahiavale.com.br por seu representante legal, vem, nesta oportunidade, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, apresentado no Pregão Eletrônico nº. 019/2021.

Inicialmente convém aduzir que a Bahia Vale é uma empresa com ampla expertise neste mercado, haja vista atender a mais de 70 (sessenta) municípios em todo o Brasil. Podemos citar, como alguns clientes, a Prefeitura de Vitória da Conquista, Ilhéus, Jequié, Senhor do Bonfim, Morro do Chapéu, Câmara de Mata de São João, Câmara de São Francisco do Conde, Câmara de Rio das Ostras/RJ, Itapiúna/CE, Planaltina/GO etc.

Ressalta-se que sempre prestou seus serviços em elevado nível de excelência, possuindo uma ampla rede de postos, nunca tendo havido qualquer tipo de reclamação em relação a pontualidade dos pagamentos em favor de sua rede, comprovando, assim, a plena exequibilidade de suas propostas. Assim, sempre atendemos bem a todas as necessidades dos nossos clientes.

Neste ponto, não se vislumbra qualquer irregularidade no que diz respeito a

exequibilidade da sua proposta, haja vista que **a proposta comercial desta empresa está compatível com os descontos que são concedidos atualmente no mercado de gerenciamento de abastecimento de frotas**. O fato é que a empresa recorrente é contumaz em ofertar elevados descontos em todo o Brasil nas licitações em que participa. Por exemplo, vejamos abaixo a licitação da Prefeitura de João Dourado/BA (Pregão Eletrônico nº. 009/2021), realizada em 24.08.2021, onde a empresa PRIME foi declarada vencedora com a apresentação de um desconto de **-6,65% (seis vírgula sessenta e cinco por cento negativos)**:

Licitações

Licitação [nº 888771] 		Opções	
Cliente	MUNICIPIO DE JOAO DOURADO / (2) MUNICIPIO DE JOAO DOURADO		
Pregoeiro	JAHEB WAGNER LEITE CASTRO		
Resumo da licitação	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E OU CHIP, COM SISTEMA TECNOLÓGICO INFORMATIZADO VIA WEB DE GERENCIAMENTO E CONTROLE PARA A FROTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA.		
Edital	009/2021	Processo	191/2021
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Maior desconto
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	3 dia(s)
Situação da licitação	Disputa encerrada	Data de publicação	10/08/2021
Início acolhimento de propostas	11/08/2021-08:00	Limite acolhimento de propostas	24/08/2021-08:00
Abertura das propostas	24/08/2021-08:00	Data e a hora da disputa	24/08/2021-09:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Prorrogação Automática		

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 888771] e Lote [nº 1]

Responsável: DIEGO CARDOSO DOURADO
 Pregoeiro: JAHEB WAGNER LEITE CASTRO
 Apoio: JAHEB WAGNER LEITE CASTRO

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Lance (convertido)	Data/Hora lance
1 PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	OE*	Arrematante	6,65%	R\$ 351.927,46	31/08/2021 12:07:09:329
2 SMART SERVICOS LTDA	ME*	Classificado	4,00%	R\$ 361.917,90	24/08/2021 09:13:10:781
3 MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA	OE*	Classificado	3,20%	R\$ 364.933,88	24/08/2021 09:11:46:309

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.
 Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

10 resultados por página

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
24/08/2021 09:02:27:695	SISTEMA	O valor estimado do lote é de R\$ 376.997,81.
24/08/2021 09:02:27:695	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
24/08/2021 09:02:27:695	SISTEMA	A melhor proposta foi de 2,01%, que é o maior desconto ofertado para este lote.
24/08/2021 09:02:27:695	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.

Lote [nº 1] ▾		Opções ▾	
Resumo do lote	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E OU CHIP, COM SISTEMA TECNOLÓGICO INFORMATIZADO VIA WEB DE GERENCIAMENTO E CONTROLE PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Adjudicado	Data e o horário	31/08/2021-12:07:28:936
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)
Tempo de disputa sessão pública	10 minutos	Tempo de prorrogação automático	2 minuto(s)
Percentual mínimo entre lances	0,01%	Percentual mínimo entre o melhor lance	0,01%
Valor estimado do lote	R\$ 376.997,82		
CNPJ	05.340.639/0001-30		
Fornecedor	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP		
Telefone	(19) 35187021		
Nome contato	Fabio Maretto		
Arrematado	6,65% (R\$ 351.927,46)	Contratado	6,65% (R\$ 351.927,46)

Da mesma forma, a recorrente ofertou um elevado desconto no pregão eletrônico nº. 111/2021 promovido pela Prefeitura de Chupinguaia/RO (inclusive superior ao ofertado por esta empresa na presente licitação), correspondente a -7,11% (sete vírgula onze por cento), conforme extrato do contrato publicado no Diário Oficial e extrato da publicação do resultado da licitação. Vejamos abaixo:

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE MATERIAIS E OBRAS - CPLMO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 13-2021**

**PROCESSO Nº 1122/2021.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/SRP/2021.**

Pela presente Ata de Registro de Preços, de um lado o Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida 27, 1133 – Centro, neste ato representado pela Prefeita a Sra. Sheila Flávia Anselmo Mosso, brasileira, agente público, residente e domiciliada neste Município, de outro lado à empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** CNPJ: 05.340.639/0001-30 Inscrição Municipal: 72270, Inscrição Estadual: 623.051.405.115, CALÇADA CANOPO, 11 2º ANDAR SALA 3 - ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, E-mail: licitacao@primebeneficios.com.br CEP: 06.502-160, daqui por diante simplesmente tendo como representante a Sra. Sirlene Cardoso Minganti, Brasileira, casada, Procuradora. **Endereço:** Rua Açu, nº 47, Loteamento Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335. **Fone/ fax:** (19) 3518-7021. **Portador do CPF nº:** 260.464.618-80 e **RG nº:** 26.813.241-0 SSP-SP. Adjudicatária do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 115/2021**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem de comum acordo, Registrar os Preços, com integral observância da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei Federal nº 10.520/02, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços continuados de Gerenciamento de Frota para atender as necessidades de manutenção e abastecimento da frota oficial (veículos, motocicletas e máquinas) visando atender as secretarias que compõem a Prefeitura Municipal Chupinguaia/RO, de acordo com todas as especificações técnicas descrita neste Edital **com fundamentação legal na Lei Federal nº 8666/1993, Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal, nº 3.710 de 13 de dezembro de 2011.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Os registros de preços no âmbito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia encontram-se regulamentados pelo Decreto Municipal nº 3.710/2011.

O registro de preços terá vigência máxima de 01 (um) ano, (doze meses), vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, fixado no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, desde que obedecida as previsões legais do **DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 e suas alterações.**

Serão permitidas aquisições ou contratações adicionais (caronas), não podendo exceder uma única vez a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador ou órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que vierem a aderir à ata.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS QUANTITATIVOS

1. A quantidade estimada para contratação deverá ser considerada em termos aproximados, observando a determinação contida no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, apenas quanto aos acréscimos.
2. A existência de preços registrados não obriga o Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

3. Os preços registrados são os seguintes:

Empresa vencedora: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** perfazendo o valor total do certame R\$: **4.578.922,07 (quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e sete centavos)**, com a maior desconto taxa de gerenciamento de frota de -7,11% (sete virgula onze por cento) conforme.

MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) DA TAXA ADMINISTRATIVA.

Item	4625 Código	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 05.340.639/0001-30 - CALÇADA CANOPO, 11 2º ANDAR SALA 3 - ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP: 06.502-160 Telefone: 19-35187021 Descrição do Produto/Serviço	Unid	Quant	% Desconto	Vr Total
------	-------------	--	------	-------	------------	----------

Item	Descrição	Unid.	Quant. (a)	Valor (b)	Taxa %	Valor Total
1	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA INFORMATIZADO, ATRAVÉS DE SISTEMA ON-LINE E INTEGRADO COM TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO, POR MEIO DE REDE CREDENCIADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA.	UNID	1	4.929.402,59	****	R\$ 4.929.402,59
2	Taxa de administração de Serviço de Gerenciamento de Frota informatizado, através de sistema on-line e integrado com tecnologia de cartão magnético, por meio de rede credenciada, para atender as necessidades de abastecimento e manutenção da frota do Município de CHUPINGUAIA	UNID	1	4.929.402,59	-7,11%	-R\$ 350.480,52
VALOR TOTAL					R\$	4.578.922,07

CLÁUSULA QUARTA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 12 (doze) meses, contado da data da publicação na Imprensa Oficial do Município, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

Objeto * Licitação eletrônica * Registro de Preços, pelo prazo de 12 doze meses, para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços continuados de Gerenciamento de Frota para atender as necessidades de manutenção e abastecimento da frota oficial veículos, motocicletas e máquinas visando atender as secretarias que compõem a Prefeitura Municipal Chupinguaia/RO.

Edital	PE/115/2021	Nº Conlicitação	9419599	Processo	1122/2021
Cidade	Chupinguaia - RO	Órgão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	Data Fonte	17/08/2021

Sintese ATA No 13 LICITAÇÃO REF. PE No 115/SRP/2021 A Prefeitura de Chupinguaia - através do Pregoeiro, devidamente autorizado pelo Dec. no 069/21, torna público que a Ata no 13/21 PE SRP no 115/21 Proc. Adm. no 1122/21, Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços continuados de Gerenciamento de Frota para atender as necessidades de manutenção e abastecimento da frota oficial veículos, motocicletas e máquinas visando atender as secretarias que compõem a Prefeitura Municipal Chupinguaia/RO, Ficando vencedora do certame a Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 05.340.639/0001-30 Inscrição Municipal: 72270, Inscrição Estadual: 623.051.405.115, CALÇADA CANOPO, 11 2o ANDAR SALA 3 - ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, E-mail: licitacao@primebeneficios.com.br CEP: 06.502-160. Perfazendo o valor total do certame R\$: 4.578.922,07 quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e sete centavos, com a maior desconto taxa de gerenciamento de frota de -7,11% sete virgula onze por cento.MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO % DA TAXA ADMINISTRATIVA, de acordo com Termo de Adjudicação por Vencedor. Informamos que as demais informações na integra desta ATA estão disponíveis nos sites/links: <http://www.diariomunicipal.com.br/arom> e <http://www.chupinguaia.ro.gov.br/>. Informações Complementares ligar para: 69 3346-1460 ou cplmochupinguaia@hotmail.com CHUPINGUAIA, 16 de agosto de 2021. MOISES CAZUZA

Assim, a recorrente tem costumeiramente ofertado descontos em patamares elevados, conforme demonstrado acima, fato maliciosamente omitido em seu recurso.

Convém esclarecer, para fins de conhecimento deste nobre pregoeiro, que as empresas deste seguimento auferem lucro cobrando uma taxa de administração dos seus clientes e dos seus postos credenciados, além de valores decorrentes de aplicações financeiras e de antecipação de recebíveis, sendo esta última fonte uma das mais rentáveis deste negócio. Assim, a sua receita advém de quatro fontes distintas:

- 1- taxa cliente;
- 2- taxa estabelecimento credenciado;
- 3- aplicações financeiras;
- 4- antecipação de recebíveis.

Tais fontes de receita acabam viabilizando completamente o negócio, ainda que seja ofertada uma taxa negativa considerável (como foi no presente caso). Assim, podemos dizer seguramente que o desconto ofertado em favor deste município não está fora dos padrões de receita auferida pelas empresas do seguimento!

Ao contrário do que fora informado pela recorrente, é plenamente possível concretizarmos um credenciamento onde a taxa final será superior à taxa de desconto ofertada (-4,59%), tendo em vista que, ao credenciarmos um estabelecimento, incidirão taxas administrativas normais e taxas de antecipação de recebíveis, considerando que, quanto maior a quantidade de dias de antecipação do pagamento devido, maiores serão as taxas e, conseqüentemente, o lucro a ser auferido pela empresa de intermediação. Neste aspecto, os prazos de pagamentos variam de acordo com cada negociação, podendo chegar a até 60 dias!

Ademais, o Tribunal de Contas da União, há vários anos, entende que a concessão de taxas negativas não torna necessariamente inexecutáveis as propostas comerciais, sendo uma prática de mercado plenamente aceitável (Decisão 38/1996 – Plenário). Mais recentemente reforçam essa tese os Acórdãos nºs 1556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019, todos do Plenário, e o Acórdão nº 6515/2018 – 2ª Câmara, publicados após a Portaria nº 1.287/2017. Ou seja, cabe a cada empresa estabelecer suas margens, definir suas estratégias comerciais e ofertar seus descontos até o limite de suas forças, inexistindo prática ilegal na oferta de taxas negativas. O próprio TCM/BA (Processo 08060/14) já deixou assente que:

“Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item “do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para

verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.

(...)

“Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital” (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU).”

Ressalta-se que temos em nossa carteira outros clientes com taxas semelhantes ou até maiores do que a que fora ofertada em favor deste município, o que não acarretou qualquer prejuízo para a correta execução dos serviços, nem impediu a obtenção de lucro através da cobrança de outras taxas dos postos credenciados. Podemos citar, como exemplo, para fins de comprovação da adequação do desconto ofertado por esta empresa no pregão eletrônico nº. 019/2021 ao mercado, o contrato celebrado entre esta empresa e a Prefeitura de Umburanas/BA (Contrato nº 031/2020), onde o desconto é de - 6,50% (seis e meio por cento); a Prefeitura de Buerarema/BA (contrato nº 141/2019), onde o desconto é de -11,00% (onze por cento); e Prefeitura de Ubaíra/BA (contrato nº 001/2021), onde o desconto é de -8,26% (oito vírgula vinte e seis por cento). Tais descontos são absorvidos pelas taxas cobradas dos postos credenciados (taxa normal de credenciamento + antecipação de recebíveis + tarifas contratualmente pactuadas).

Desta forma, a recorrente, já que não fora capaz de ofertar o melhor preço em favor da Câmara Municipal de Aracajú e vencer o pregão, tenta desqualificar a proposta comercial desta empresa sem qualquer indício razoável de inexequibilidade, apresentando irresponsavelmente alegações sabidamente falsas, motivo pelo qual o seu recurso não merece prosperar. Assim, verifica-se uma tentativa desesperada e sem sucesso de desclassificar a proposta desta empresa, como se a única que pudesse ofertar

descontos fosse a recorrente e todas as outras empresas seriam aventureiras e sem planejamento. As propostas acima colacionadas, ofertadas pela recorrente em outras licitações, demonstram a sua contradição e má-fé.

Cada empresa possui seus planos de negócio e estratégias comerciais bem definidos e que devem estar protegidos da concorrência! Ao declararmos atender todas as condições do edital e que manteremos a nossa proposta no decorrer da execução do contrato, basta ao administrador público apenas acompanhar a execução do contrato e ficar atento a possíveis descumprimentos contratuais, a menos que a proposta comercial ofertada seja manifestamente inexecutável ou igual a zero, o que não é o caso!

Ademais, convém deixar pontuado nesta oportunidade que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. Vejamos julgados neste sentido:

“Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecutabilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). **Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação**

de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.” Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.” Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Por fim, não merece prosperar as alegações de que o valor ofertado a título de desconto será necessariamente embutido nos preços dos combustíveis, haja vista que esta empresa não possui qualquer ingerência sobre o valor dos insumos vendidos nos postos de abastecimento, sendo uma atribuição exclusiva dos seus proprietários a sua fixação e cobrança aos consumidores finais. Ademais, orientamos e cobramos de todos os nossos postos credenciados o cumprimento das obrigações assumidas em edital, dentre as quais a disponibilização dos combustíveis a preço a bomba, sob pena de descredenciamento.

Portanto, não há que se falar em manipulação de preços, capaz de prejudicar os nossos clientes, tendo em vista que o valor ofertado a título de desconto é aplicado diretamente nas faturas mensais encaminhadas para pagamento, concretizando descontos reais em cada período de consumo.

Do exposto, não assiste razão à empresa recorrente, que simplesmente apresenta alegações sem fundamentos/provas e com vistas a procrastinar e impedir a conclusão do processo, razão pela qual requer o julgamento de improcedência do seu recurso.

2.2 DAS ALEGAÇÕES NÃO RELACIONADAS AO PRESENTE CERTAME.

Com relação a este último ponto, que diz respeito as alegações que não possuem

qualquer relação com o certame promovido pela prefeitura de Aracajú (supostos descumprimentos contratuais verificados junto a prefeitura de Ilhéus e alegações levianas de fraudes e preços inexequíveis) nada há o que se dizer, vistos serem meros ataques desesperados e fora de contexto, não devendo ser considerados por não dizerem respeito ao presente feito.

Todavia, apenas para que não restem dúvidas, deve-se esclarecer que nosso sistema *on line* dispõe de parametrizações e diversos relatórios gerenciais capazes de monitorar e reduzir as despesas da frota, bem como nossos cartões possuem chip, tarja magnética, QrCode e NFC, sendo o mais completo do mercado! Fica critério do estabelecimento credenciado escolher a forma de captura que será utilizada para a transação, fato que não desvirtua o cumprimento do objeto do certame, já que nossa forma de atendimento é mais ampla do que a prevista em edital (chip e tarja magnética + QrCode e NFC).

3. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, requer-se o julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** do recurso manejado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com o prosseguimento do certame, culminando em sua homologação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Barueri, SP, 1 de dezembro de 2021.


RAFAEL SANTOS VIEIRA SANTANA
Diretor Jurídico
MV2 SERVIÇOS LTDA
30.379/128/0001-79